



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



**PARECER JURÍDICO Nº. 1710002/2023/PJ/PMNP**

**Requerente: Secretaria Municipal de Administração, Coordenação e Planejamento**

**Assunto: Análise Termo Aditivo Contratual – Acréscimo Quantidade Pregão Eletrônico nº 50/2022-SRP**

**Ata de Registro de Preços nº 2112002/2022**

**Contrato nº 20230029/2023 e 20230489/2023**

**Objeto: Locação de Diárias Caminhão Caçamba**

**Contratada: Lunardi Terraplanagem LTDA**

**Relatório**

Trata-se de ato administrativo, cuja análise depende de identificação de preenchimento dos ditames da Lei de Licitações.

Na presente hipótese, trata-se de pedido de acréscimo do valor contratual, no limite legal.

Após solicitação prévia por parte da Secretaria responsável foi apresentada justificativa, segundo a qual, há necessidade de acréscimo do valor contratual, dentro do limite de 25% (vinte e cinco por cento).

**Da alteração quantitativa – Acréscimo de Valor – 25%**

Em matéria de alterações contratuais, o entendimento doutrinário é no sentido de que os contratos administrativos podem ser alterados unilateral ou bilateralmente. A alteração unilateral ocorrerá – por força da prerrogativa da Administração, que atua com supremacia, excepcionando a norma fundamental da imutabilidade dos contratos – quando for necessária a modificação do valor pactuado em razão do acréscimo ou diminuição quantitativa do seu objeto, nos limites permitidos pela lei, em sintonia com a ordem do inciso I do art. 58 da Lei nº 8.666/93.

Nessa hipótese, o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, esses acréscimos ou supressões. Tais limites estão especificados no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, que estipula





PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



que, em se tratando de serviços, o acréscimo ou a diminuição poderá atingir até 25% do valor inicial atualizado do contrato. Confirma-se a preleção do mencionado dispositivo legal:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.”

Desta forma, em tese, o contrato em questão pode ser aditivado até o limite do percentual de 25% (vinte e cinco por cento), **lembrando que deve ser observado a existência de dotação orçamentária.**

### Conclusão

Ressalto que na presente manifestação foram enfocados apenas aspectos legais com base nos elementos fornecidos, não sendo pertinente analisar os aspectos legais, dentro dos critérios de conveniência e oportunidade.

Portanto, abstraindo-se dos detalhes técnicos alheios a sua área de atuação, esta Assessoria Jurídica se manifesta favorável à celebração do referido Termo Aditivo.

Como a lei de licitações e contratos, no art. 61, parágrafo único, estabelece que “a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para





PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



sua eficácia...”, recomendamos que se proceda às publicações de praxe, uma vez colhidas as assinaturas no referido Termo Aditivo.

**Nesse contexto, emitimos parecer favorável à aprovação da respectiva minuta de aditivo contratual de acréscimo quantitativo, devendo ser empenhado o devido valor na dotação orçamentária própria do exercício correspondente.**

S.M.J. é o parecer.

Novo Progresso/PA, 17 de outubro de 2023.

  
Assessor Jurídico  
OAB/PA nº 14.271  
Portaria nº. 012/2021 – GPMNP

